

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.010444/91-22  
Recurso nº. : 107.820  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987  
Recorrente : MARNIX PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 16 de maio de 1995  
Acórdão nº. : 107-02.231

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU  
DE JURISDIÇÃO - PROVA.**

Quando o sujeito passivo supre, por ocasião da interposição do recurso voluntário, a falta de elementos comprobatórios que deveriam ser exibidos à autoridade julgadora singular, devem as razões pertinentes e a prova serem apreciados por dita autoridade como se fora impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARNIX PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, determinar o retorno à repartição de origem, para que as peças juntadas aos autos sejam apreciadas como impugnação, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Edson Brito de Vianna que negava provimento.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO  
VICE-PRESIDENTE

  
MARIÂNGELA REIS VARISCO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.010444/91-22  
Acórdão nº. : 107-02.231

Recurso nº. : 107.820  
Recorrente : MARNIX PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

MARNIX PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 233/245, da decisão prolatada às fls. 208/213, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 29, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987, tendo sido originado pela omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerário sem a devida comprovação.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157, 181 e 728, II, todos do RIR/80.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 39/48), alegando, em síntese, que o suprimento realmente existiu, e que originou-se de um empréstimo obtido junto a uma outra empresa. Argumenta ainda, que a constituição da empresa deu-se em 31/07/96, e que a operação ocorreu em 02/09/96, de forma que seria praticamente impossível omitir receitas operacionais tributáveis, no valor correspondente a mais de US\$ 17.000.000,00, no curtíssimos período de 2 meses de operação.

Informação Fiscal às fls. 50, onde a autoridade atuante propõe o arquivamento do presente processo.


A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

*“IRPJ/87 - A realização de operações artificiosas, com o fim de elidir o suprimento de obrigações tributárias ou de obter vantagens não proporcionadas pela lei fiscal, não pode ser aceita para afastar a incidência fiscal.”*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.010444/91-22  
Acórdão nº. : 107-02.231

Tendo tomado ciência da decisão em 14/12/93 (A.R. fls. 215), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/01/94, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.010444/91-22  
Acórdão nº. : 107-02.231

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, da acusação de omissão de receitas em decorrência da suprimimento de caixa sem comprovação, em situação que envolveu, além da autuada, a empresa Stanwix Indústria e Comércio Ltda., e a empresa Westinghouse Electric Corporation, com sede nos Estados Unidos da América.

Consta do Termo de Verificação (fls. 23/24), que a recorrente adquiriu a totalidade das quotas de capital da empresa Stanwix Ind. Com. Ltda., em 02/09/86, empresa sucessora da Westinghouse do Brasil S/A, tendo remetido para a vendedora (Westinghouse Electric Corporation, nos EUA), na mesma data, a importância de Cz\$ 235.109.055,56.

Referido pagamento teria sido efetuado com empréstimo efetuado pela própria empresa adquirida (Stanwix Ind. Com. Ltda.), de acordo com contrato de mútuo firmado em 30/08/86 (fls. 16/18).

O auditor fiscal ao examinar a operação, resolveu pela autuação como omissão de receita, por considerar insuficientemente comprovado o suprimimento de caixa.

Na Informação Fiscal (fls. 50), o autuante manifestou-se nos seguintes termos:

*"... Por ocasião da impugnação, foram exibidos vários documentos com o intuito de comprovar a operação em foco.*

*De posse desses mesmos documentos, foi feita diligência ao escritório de uma empresa contábil, onde está domiciliado o procurador da Marnix Participações e Comércio Ltda., pois a mesma é uma empresa multinacional e não mantém escritórios no Brasil. A verificação dos elementos apresentados, abrangeu desde as procurações, nomeando gerentes delegados, expedidas no país de origem e ratificadas pelo consulado responsável, até aos originais de todos os documentos apensados à impugnação.*

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.010444/91-22  
Acórdão n.º : 107-02.231

*A análise efetuada, denotou serem hábeis e idôneos, os documentos apresentados, caracterizando que a operação de mútuo praticada entre as empresa, revestiu-se das formalidades legais vigentes.*

*Face ao exposto, em virtude do contribuinte lograr a comprovação do efetivo empréstimo entre companhias, sou de opinião pelo arquivamento do presente."*

A autoridade monocrática, ao apreciar a matéria, decidiu pela manutenção do lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

*"Não há no processo prova documental da efetiva realização dessas operações. A se dar como bons os registros contábeis de fls. 91, dois pontos sobressaem. Em primeiro lugar, o numerário remetido à Westinghouse Eletric Corporation, nos EUA, pela compra da Stanwix, teria provindo de empresa por ela própria constituída no Brasil em 1985 (V. item 5 da defesa, fls. 43), a denominada Westinghouse do Brasil, Indústria e Comércio e Serviços Ltda., passando, ao menos formalmente, pela Stanwix e Marnix.*

*(...)*

*Evidencia-se, pelo exposto, que a operação realizada visou precipuamente a remessa de valores para o exterior a título de retorno de capital, com o que não incidiria o imposto de renda na fonte previsto no art. 554 do RIR/80. Para isto, no entanto, era imprescindível a apuração do ganho de capital obtido pelo investidor estrangeiro (Westinghouse Eletric Corporation) em decorrência de sua aplicação de capital no Brasil, nos termos previstos na Portaria MF n.º 217/87, o que não foi feito.*

*A estratégia utilizada consistiu na realização de operações formalmente corretas, mas que, é óbvio, tiveram por objetivo encobrir ato de natureza diversa, propiciando a evasão tributária, através da criação de empresa de fachada."*

À vista do exposto, entendo que a decisão de primeira instância modificou a fundamentação legal do lançamento, contrariando, inclusive, a fala do autuante, sem reabrir prazo para nova impugnação.

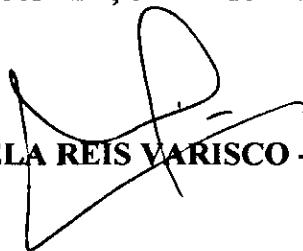
↪:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.010444/91-22  
Acórdão nº. : 107-02.231

Assim sendo, voto no sentido de que sejam os autos devolvidos à repartição de origem, para que as peças anexadas aos autos sejam apreciadas como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1995.



**MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA**